



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

LEI N.º 4.287/2017

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico de Várzea Grande/MT.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural do Município de Várzea Grande, e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Básico será executada, através de programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo às disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes, contidos no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Várzea Grande.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - Saneamento Básico: conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; Coleta, Tratamento e Disposição adequada dos Esgotos e da Limpeza Pública e Manejo dos Resíduos Sólidos, Drenagem e Manejo das Águas Pluviais, e;

III - Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB: resultado de um conjunto de estudos que objetiva conhecer a situação atual do município e planejar as ações e alternativas para a universalização dos serviços públicos de saneamento, resultando na promoção do saneamento, da saúde pública e do meio ambiente. Trata-se de um instrumento estratégico de planejamento e gestão participativa, o qual visa atender ao que determina os preceitos da Lei Federal nº 11.445/2.007.

Art. 4º A gestão da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade do Município de Várzea Grande.

Parágrafo único. As prestações dos Serviços Públicos de Saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, ou da administração indireta por Autarquia, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Art. 5º O Município de Várzea Grande poderá realizar programas, projetos, ações e execuções em conjunto com a União, Estado, outros Municípios e com Instituições Públicas e/ou Privadas ou Consórcios Públicos, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e/ou apoio institucional ou contrato de programa, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de Saneamento Básico.

Art. 6º Para a adequada execução dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, deles se ocuparão profissionais qualificados, quando assim a atividade exigir, e legalmente habilitados.

Parágrafo único. A Execução dos Programas, Projetos e Ações contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB ficarão a cargo da Autarquia



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Municipal, Departamento de Água e Esgoto - DAE de Várzea Grande e das Secretarias Municipais responsáveis pelos serviços de manejo de águas pluviais, manejo de resíduos sólidos e limpeza pública, cabendo a Prefeitura Municipal amparar e apoiar, inclusive com repasses e subsídios financeiros para a execução dos mesmos.

Art. 7º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é um direito e dever de todos e obrigação do município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do Saneamento Básico.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado;
- II - prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III - melhoria contínua da prestação dos serviços de Saneamento Básico;
- IV - participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços de Saneamento Básico;
- V - universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de Saneamento Básico;
- VI - desenvolvimento sustentável ambiental, e;
- VII - sustentabilidade financeira dos componentes do Saneamento Básico.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - administrar os recursos financeiros destinados ao Saneamento Básico, com eficácia e eficiência, visando melhoria da qualidade de vida e da saúde coletiva, de modo menos oneroso à população;

II - desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à otimização nas questões das instituições responsáveis;

III - valorizar o processo de planejamento e decisão, coordenando e integrando as políticas, planos, programas, projetos e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, tanto no âmbito municipal, como entre os diferentes níveis governamentais;

IV - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

V - buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos Serviços de Saneamento Básico;

VI - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao Saneamento Básico, saúde pública e meio ambiente existentes, quando da execução das ações;

VII - incentivar o desenvolvimento científico na área de Saneamento Básico, a capacitação tecnológica, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

VIII - adotar e aplicar os indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos, e o índice de desenvolvimento do município como norteadores das ações de Saneamento Básico;

IX - promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em Saneamento Básico e áreas afins;

X - realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de Saneamento Básico e Educação Sanitária;

XI - dar publicidade a todos os atos dos gestores dos serviços de Saneamento Básico, em especial às planilhas de composição de custos e às de tarifas e preços, além dos resultados da eficiência dos serviços prestados (qualidade da água distribuída para a população, a qualidade do efluente tratado, os indicadores de coleta e destinação final dos resíduos sólidos, indicadores do sistema de drenagem urbana);



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

XII – garantir condições de acesso a toda a população à água em quantidade e qualidade que assegure a proteção à saúde, observadas as normas relativas à qualidade da água para o consumo humano, bem como a legislação ambiental e a de recursos hídricos;

XIII – garantir direito a toda a população à coleta e tratamento de esgoto sanitário;

XIV – garantir condições de acesso a toda a população à coleta, destinação correta dos resíduos e disposição final adequada dos rejeitos;

XV – garantir condições a toda a população aos serviços de drenagem urbana, e;

XVI - fixar os direitos e deveres dos usuários através de normatização própria de Saneamento Básico, observadas as legislações Municipal, Estadual e Federal.

TÍTULO II
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A Regulação e Fiscalização da prestação dos serviços de Saneamento Básico serão exercidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico de Várzea Grande.

CAPÍTULO I
CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador da prestação dos serviços de Saneamento Básico de Várzea Grande.

Parágrafo único. Cabe ao Município de Várzea Grande e ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE, proporcionarem as condições físicas e funcionais para o bom desempenho do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - auxiliar na formulação, planificação e execução da Política de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - opinar e dar parecer sobre projetos de Leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios, acordos, contratos e outros instrumentos;

III - opinar sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - acompanhar a execução dos Programas, Projetos, Ações e Metas do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, relativos à cobertura e qualidade dos serviços de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos e Manejo e Drenagem Pluvial, de forma a garantir a universalização do acesso;

V - acompanhar a execução das metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços contidos no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

VI - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora para a realização das Conferências Municipais de Saneamento Básico;

VII - acompanhar as atividades desenvolvidas pelo município e pelo DAE, emitindo opiniões e sugestões;

VIII - propor mudanças e referendar os Regulamentos dos Serviços de Saneamento Básico prestados pelo município e pelo Departamento de Água e Esgoto - DAE;

IX - avaliar e opinar sobre os orçamentos anuais propostos pelo município e pelo Departamento de Água e Esgoto - DAE, destinados à prestação dos serviços de Saneamento Básico;

X - avaliar e acompanhar os indicadores de desempenho constantes no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

XI - aprovar as tarifas, taxas e preços públicos dos serviços de Saneamento Básico;

XII - deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XIII - examinar as propostas e denúncias e responder às consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de Saneamento Básico;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

XIV - revisar o seu Regimento Interno;

XV- definir diretrizes para a formulação de programas, projetos e ações de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XVI – definir diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XVII - articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado, com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XVIII - apoiar o Executivo Municipal e os prestadores de serviços para captar recursos financeiros extra orçamentários, para aplicação em saneamento básico;

XIX - realizar em conjunto com o Executivo Municipal e o Departamento de Água e Esgoto - DAE de Várzea Grande a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

XX - monitorar e apresentar resultados juntamente com o Departamento de Água e Esgoto sobre o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SMISB; e

XXI - orientar o Executivo Municipal para a Realização das Conferências Municipais de Saneamento Básico.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado, deliberativo e paritário, composto por representantes do Poder Público (50%), e, dos usuários do serviço público de saneamento, sindicato, clube de serviços, Organização Não Governamental e entidades de classe (50%), o qual apresentará a seguinte constituição do Colegiado:

I - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

II - 02 (dois) representantes do Departamento de Água e Esgoto - DAE;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável de Várzea Grande;

IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Viação e Obras de Várzea Grande;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo;

VIII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

IX - 01 (um) representante da UNIVAB – União Várzea-grandense de Associações de Bairros;

X - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

XI - 01 (um) representante indicado do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

XII - 02 (dois) representantes escolhidos pelas demais entidades de classe profissional, devendo ocorrer a alternância entre entidades;

XIII - 01 (um) representante indicado da Associação Comercial e Empresarial de Várzea Grande;

XIV - 01 (um) representante da entidade assistencial, educacional, Organização Não Governamental e/ou clube de serviço, ligado ao Saneamento Básico; e

XV - 02 (dois) representantes dos usuários residenciais eleitos diretamente, durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Os representantes dos usuários residenciais deverão ser eleitos a cada Conferência Municipal.

§2º A composição deverá ser respeitada em sua paridade, porém, os representantes deverão ser identificados por interesse pela participação e nomeados por Decreto, assim como a criação das Câmaras Técnicas, com a participação de representantes de órgãos governamentais e não governamentais, tais como: Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto Federal de Mato Grosso, Empresa Mato-grossense de Pesquisa – EMPAER-MT, Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, dentre outros.

§ 3º As entidades representadas nos incisos XII e XIV, serão eleitas a cada conferência.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

Art. 14. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico compreenderá o Órgão Colegiado, a Secretaria Executiva e Câmaras Técnicas, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

§ 1º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pelo Coordenador do Comitê Executivo, para compor a diretoria provisória do Conselho, até que se consolide e aprove o Regimento Interno.

§ 2º A Diretoria Provisória será constituída pelos Comitês de Coordenação e Executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico instituído pelo Decreto Municipal nº 18, de 28 de março de 2016, até a aprovação do Regimento Interno e Consolidação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

**TÍTULO III
CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 15. A Conferência Municipal de Saneamento Básico será realizada a cada 02 (dois) anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do Saneamento Básico, bem como, eleger os representantes da Sociedade Civil, para compor o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 16. A Conferência Municipal de Saneamento Básico será convocada pelo Executivo Municipal, Legislativo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em Regime Próprio, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, ou por sua Diretoria Provisória.

§ 2º A representação da sociedade civil será garantida através dos seus participantes na Conferência e a representação do Poder Público será exercida através de seus delegados, oriundos do Poder Executivo e do Legislativo.

**TÍTULO IV
FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Várzea Grande, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Saneamento Básico, também está destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico, previstos nesta lei, cujos Programas, Projetos ou Ações estejam contidos no Plano Municipal de Saneamento Básico, ou acrescidos neste, por meio de Decreto e que tenham sido submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 18. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB será gerido por um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Gestão Fazendária;
- II - representante do Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- III - Diretor Presidente do DAE.

Art. 19. Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB compete:

I - estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

II - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos Recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;

IV - encaminhar as prestações de contas anuais do FMSB ao Executivo e à Câmara Municipal, e;

V - deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

Art. 20. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município e do DAE;
- II - recursos provenientes de fundos estadual e federal, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - transferência de outros fundos dos municípios, do Estado ou da União para a realização de ações de interesse comum;
- IV - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V - rendas provenientes das aplicações dos seus recursos, e;
- VI - outros Recursos, legalmente instituídos, destinados para o saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das dotações orçamentárias constantes no item I deste artigo deverão ser regulamentados em sua periodicidade e percentual.

**TÍTULO V
SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 21. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de Saneamento Básico e a qualidade sanitária do Município;
- II - subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de Saneamento Básico, e;
- III - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de Saneamento Básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º O Departamento de Água e Esgoto – DAE e as Secretarias responsáveis pelos serviços de drenagem e resíduos sólidos, como prestadores dos serviços públicos de Saneamento Básico, introduzirão os dados, emitirão gráficos de acompanhamento e atualizarão o banco de dados, para as informações necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, na forma e na periodicidade estabelecidas pelos indicadores



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e pela necessidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Várzea Grande.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em seu Manual de Instrução.

**TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

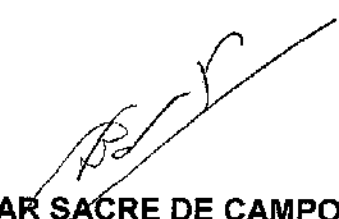
Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ser instalado pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação do Regimento Interno pela Diretoria Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário.

Art. 24. As atividades exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão gratuitas, sem qualquer remuneração ou verba indenizatória, salvo o dever do Poder Executivo de custear a manutenção das atividades do colegiado.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 05 de outubro de 2017.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
LEI Nº 4.287/2017

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico de Várzea Grande/MT.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural do Município de Várzea Grande, e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Básico será executada, através de programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo às disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes, contidos no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Várzea Grande.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Básico: conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; Coleta, Tratamento e Disposição adequada dos Esgotos e da Limpeza Pública e Manejo dos Resíduos Sólidos, Drenagem e Manejo das Águas Pluviais, e;

III - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB: resultado de um conjunto de estudos que objetiva conhecer a situação atual do município e planejar as ações e alternativas para a universalização dos serviços públicos de saneamento, resultando na promoção do saneamento, da saúde pública e do meio ambiente. Trata-se de um instrumento estratégico de planejamento e gestão participativa, o qual visa atender ao que determina os preceitos da Lei Federal nº 11.445/2.007.

Art. 4º A gestão da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade do Município de Várzea Grande.

Parágrafo único. As prestações dos Serviços Públicos de Saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, ou da administração indireta por Autarquia, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Art. 5º O Município de Várzea Grande poderá realizar programas, projetos, ações e execuções em conjunto com a União, Estado, outros Municípios e com Instituições Públicas e/ou Privadas ou Consórcios Públicos, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e/ou apoio institucional ou contrato de programa, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de Saneamento Básico.

Art. 6º Para a adequada execução dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, deles se ocuparão profissionais qualificados, quando assim a atividade exigir, e legalmente habilitados.

Parágrafo único. A Execução dos Programas, Projetos e Ações contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB ficarão a cargo da Autarquia Municipal, Departamento de Água e Esgoto - DAE de Várzea Grande e das Secretarias Municipais responsáveis pelos serviços de manejo de águas pluviais, manejo de resíduos sólidos e limpeza pública, cabendo a Prefeitura Municipal amparar e apoiar, inclusive com repasses e subsídios financeiros para a execução dos mesmos.

Art. 7º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é um direito e dever de todos e obrigação do município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do Saneamento Básico.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado;
- II - prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III - melhoria contínua da prestação dos serviços de Saneamento Básico;
- IV - participação social nos processos de planejamento, gestão e controle dos serviços de Saneamento Básico;
- V - universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de Saneamento Básico;
- VI - desenvolvimento sustentável ambiental, e;
- VII - sustentabilidade financeira dos componentes do Saneamento Básico.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I - administrar os recursos financeiros destinados ao Saneamento Básico, com eficácia e eficiência, visando melhoria da qualidade de vida e da saúde coletiva, de modo menos oneroso à população;
- II - desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à otimização nas questões das instituições responsáveis;
- III - valorizar o processo de planejamento e decisão, coordenando e integrando as políticas, planos, programas, projetos e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, tanto no âmbito municipal, como entre os diferentes níveis governamentais;
- IV - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- V - buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos Serviços de Saneamento Básico;
- VI - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao Saneamento Básico, saúde pública e meio ambiente existentes, quando da execução das ações;
- VII - incentivar o desenvolvimento científico na área de Saneamento Básico, a capacitação tecnológica, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- VIII - adotar e aplicar os indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos, e o índice de desenvolvimento do município como norteadores das ações de Saneamento Básico;

IX - promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em Saneamento Básico e áreas afins;

X - realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de Saneamento Básico e Educação Sanitária;

XI - dar publicidade a todos os atos dos gestores dos serviços de Saneamento Básico, em especial às planilhas de composição de custos e às de tarifas e preços, além dos resultados da eficiência dos serviços prestados (qualidade da água distribuída para a população, a qualidade do efluente tratado, os indicadores de coleta e destinação final dos resíduos sólidos, indicadores do sistema de drenagem urbana);

XII - garantir condições de acesso a toda a população à água em quantidade e qualidade que assegure a proteção à saúde, observadas as normas relativas à qualidade da água para o consumo humano, bem como a legislação ambiental e a de recursos hídricos;

XIII - garantir direito a toda a população à coleta e tratamento de esgoto sanitário;

XIV - garantir condições de acesso a toda a população à coleta, destinação correta dos resíduos e disposição final adequada dos rejeitos;

XV - garantir condições a toda a população aos serviços de drenagem urbana, e;

XVI - fixar os direitos e deveres dos usuários através de normalização própria de Saneamento Básico, observadas as legislações Municipal, Estadual e Federal.

TÍTULO II

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A Regulação e Fiscalização da prestação dos serviços de Saneamento Básico serão exercidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico de Várzea Grande.

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador da prestação dos serviços de Saneamento Básico de Várzea Grande.

Parágrafo único. Cabe ao Município de Várzea Grande e ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE, proporcionarem as condições físicas e funcionais para o bom desempenho do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - auxiliar na formulação, planificação e execução da Política de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios, acordos, contratos e outros instrumentos;

III - opinar sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - acompanhar a execução dos Programas, Projetos, Ações e Metas do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, relativos à cobertura e qualidade dos serviços de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos e Manejo e Drenagem Pluvial, de forma a garantir a universalização do acesso;

V - acompanhar a execução das metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços contidos no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

VI - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora para a realização das Conferências Municipais de Saneamento Básico;

VII - acompanhar as atividades desenvolvidas pelo município e pelo DAE, emitindo opiniões e sugestões;

VIII - propor mudanças e referendar os Regulamentos dos Serviços de Saneamento Básico prestados pelo município e pelo Departamento de Água e Esgoto - DAE;

IX - avaliar e opinar sobre os orçamentos anuais propostos pelo município e pelo Departamento de Água e Esgoto - DAE, destinados à prestação dos serviços de Saneamento Básico;

X - avaliar e acompanhar os indicadores de desempenho constantes no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

XI - aprovar as tarifas, taxas e preços públicos dos serviços de Saneamento Básico;

XII - deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XIII - examinar as propostas e denúncias e responder às consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de Saneamento Básico;

XIV - revisar o seu Regimento Interno;

XV - definir diretrizes para a formulação de programas, projetos e ações de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XVI - definir diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XVII - articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado, com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XVIII - apoiar o Executivo Municipal e os prestadores de serviços para captar recursos financeiros extra orçamentários, para aplicação em saneamento básico;

XIX - realizar em conjunto com o Executivo Municipal e o Departamento de Água e Esgoto - DAE de Várzea Grande a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

XX - monitorar e apresentar resultados juntamente com o Departamento de Água e Esgoto sobre o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SMISB, e

XXI - orientar o Executivo Municipal para a Realização das Conferências Municipais de Saneamento Básico.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado, deliberativo e paritário, composto por representantes do Poder Público (50%), e, dos usuários do serviço público de saneamento, sindical, clube de serviços, Organização Não Governamental e entidades de classe (50%), o qual apresentará a seguinte constituição do Colegiado:

I - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

II - 02 (dois) representantes do Departamento de Água e Esgoto - DAE;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável de Várzea Grande;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Viação e Obras de Várzea Grande;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo;

VIII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

IX - 01 (um) representante da UNIVAB - União Várzea-grandense de Associações de Bairros;

X - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

XI - 01 (um) representante indicado do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

XII - 02 (dois) representantes escolhidos pelas demais entidades de classe profissional, devendo ocorrer a alternância entre entidades;

XIII - 01 (um) representante indicado da Associação Comercial e Empresarial de Várzea Grande;

XIV - 01 (um) representante da entidade assistencial, educacional, Organização Não Governamental e/ou clube de serviço, ligado ao Saneamento Básico; e

XV - 02 (dois) representantes dos usuários residenciais eleitos diretamente, durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Os representantes dos usuários residenciais deverão ser eleitos a cada Conferência Municipal.

§ 2º A composição deverá ser respeitada em sua paridade, porém, os representantes deverão ser identificados por interesse pela participação e nomeados por Decreto, assim como a criação das Câmaras Técnicas, com participação de representantes de órgãos governamentais e não governamentais, tais como: Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto Federal de Mato Grosso, Empresa Mato-grossense de Pesquisa – EMPAER-MT, Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, dentre outros.

§ 3º As entidades representadas nos incisos XII e XIV, serão eleitas a cada conferência.

Art. 14. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico compreenderá o Órgão Colegiado, a Secretaria Executiva e Câmaras Técnicas, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

§ 1º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pelo Coordenador do Comitê Executivo, para compor a diretoria provisória do Conselho, até que se consolide e aprove o Regimento Interno.

§ 2º A Diretoria Provisória será constituída pelos Comitês de Coordenação e Executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico instituído pelo Decreto Municipal nº 18, de 28 de março de 2016, até a aprovação do Regimento Interno e Consolidação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

TÍTULO III

CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 15. A Conferência Municipal de Saneamento Básico será realizada a cada 02 (dois) anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do Saneamento Básico, bem como, eleger os representantes da Sociedade Civil, para compor o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 16. A Conferência Municipal de Saneamento Básico será convocada pelo Executivo Municipal, Legislativo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em Regime Próprio, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, ou por sua Diretoria Provisória.

§ 2º A representação da sociedade civil será garantida através dos seus participantes na Conferência e a representação do Poder Público será exercida através de seus delegados, oriundos do Poder Executivo e do Legislativo.

TÍTULO IV

FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Várzea Grande, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Saneamento Básico, também está destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico, previstos nesta lei, cujos Programas, Projetos ou Ações estejam contidos no Plano Municipal de Saneamento Básico, ou acrescidos neste, por meio de Decreto e que tenham sido submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 18. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB será gerido por um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Gestão Fazendária;
- II - representante do Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- III - Diretor Presidente do DAE.

Art. 19. Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB compete:

- I - estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do Plano Municipal de Saneamento Básico - FMSB;
- II - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos Recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;
- IV - encaminhar as prestações de contas anuais do FMSB ao Executivo e à Câmara Municipal, e;
- V - deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

Art. 20. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município e do DAE;
- II - recursos provenientes de fundos estadual e federal, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - transferência de outros fundos dos municípios, do Estado ou da União para a realização de ações de interesse comum;
- IV - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V - rendas provenientes das aplicações dos seus recursos, e;
- VI - outros Recursos, legalmente instituídos, destinados para o saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das dotações orçamentárias constantes no item I deste artigo deverão ser regulamentados em sua periodicidade e percentual.

TÍTULO V

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 21. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de Saneamento Básico e a qualidade sanitária do Município;

II - subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de Saneamento Básico, e;

III - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de Saneamento Básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º O Departamento de Água e Esgoto – DAE e as Secretarias responsáveis pelos serviços de drenagem e resíduos sólidos, como prestadores dos serviços públicos de Saneamento Básico, introduzirão os dados, emitirão gráficos de acompanhamento e atualizarão o banco de dados, para as informações necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, na forma e na periodicidade estabelecidas pelos indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e pela necessidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Várzea Grande.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em seu Manual de Instrução.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ser instalado pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação do Regimento Interno pela Diretoria Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário.

Art. 24. As atividades exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão gratuitas, sem qualquer remuneração ou verba indenizatória, salvo o dever do Poder Executivo de custear a manutenção das atividades do colegiado.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 05 de outubro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE LEI N.º 4.286/2017

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB é um instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, respeitadas as competências da União e do Estado, que tem como objetivo melhorar a prestação dos serviços de saneamento básico, a qualidade da saúde pública, em busca do desenvolvimento eficiente, eficaz e sustentável.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Várzea Grande é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, sendo o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento, para atingir a universalização da prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I - abastecimento de água;

II - esgotamento sanitário;

III - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, e;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 3º Para estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município - PMSB de Várzea Grande serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;

II - a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem a peculiaridade local e regional;

IV - a articulação com outras políticas públicas;

V - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VI - a utilização de tecnologias apropriadas;

VII - a transparência das ações;

VIII - o controle social;

IX - a segurança, qualidade e regularidade, e;

X - a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XI - implantação de laboratórios para análises de efluentes com intuito e monitorar o lançamento de efluentes nos cursos d'água.

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Várzea Grande deverá respeitar o que determina a Lei Municipal que estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integram o relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Várzea Grande/MT, anexo a essa lei.

Art. 5º O presente Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização da prestação dos serviços de Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município de Várzea Grande - MT.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB:

I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços de Saneamento Básico;

IV - estimular a conscientização ambiental da população, e;

V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de Saneamento Básico.

Art. 6º O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, instituído por esta Lei, será revisado periodicamente, no máximo a cada 04 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual do município de Várzea Grande, e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnósticos situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes gerais e suas metas, através de planejamento integrado, considerando o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e outros planos setoriais e ou regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de curto prazo: de 01 (um) a 04 (quatro) anos, médio prazo: entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos e longo prazo: entre 13 (três) e 20 (vinte) anos;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível; e